DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9761/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21124/2015
PROTOCOLO	: 1648183
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO-DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 38.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 10/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 185/2015), do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Triangulo Transportadora e Mecanização Agrícola Ltda. - EPP, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de 240 (duzentas e quarenta) horas técnicas com Trator de Esteiras de no mínimo 90 HP, com mão de obra do operador e veículo de transporte, para atender as necessidades do Aterro Sanitário do Município.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (ANA-3ICE-17973/2016), entretanto houve o descumprimento de prazo da remessa dos documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases e aplicação de multa**,** em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, (Parecer nº 19902/2016).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação nº 10/2015 e da formalização do Contrato nº 185/2015, nos termos do artigo 120, incisos I, "b", II e III, art. 121, Inciso I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24 inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, IV da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"
> (...),

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a Dispensa de Licitação com base no artigo 24, incisos IV, da Lei nº 8.666/93, para a locação do imóvel.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 10/2015 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 185/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é à alteração do valor contratado em 12,5% no valor inicial e a prorrogação do prazo do contrato. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 48.000,00
Notas De Fiscais	R$ 48.000,00
Ordens De Pagamento	R$ 48.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 10/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Triangulo Transportadora e Mecanização Agrícola Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 185/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho De Queiroz, prefeito à época, portador do CPF nº 204.103.951-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH